

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 878, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

Institui as metas do 1º Ciclo de Formação da Setorial Docente, a matriz de conteúdos a serem abordados e a carga horária necessária para aprimorar conhecimentos de docentes quanto a práticas de alfabetização baseadas em evidências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 545, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º São metas do 1º Ciclo de Formação da Setorial Docente alcançar:

I - 50%, 75% e 100% dos professores e coordenadores pedagógicos com a formação on-line até, respectivamente, 31 de dezembro de 2022, 31 de dezembro de 2023 e 31 de dezembro de 2024;

II - 20% dos professores e coordenadores pedagógicos com a formação realizada pelos articuladores escolares até 31 de dezembro de 2023;

III - 40% dos professores e coordenadores pedagógicos com a formação presencial até 31 de dezembro de 2023;

IV - 60% dos professores e coordenadores pedagógicos com a formação presencial até 31 de dezembro de 2024;

V - 80% dos professores e coordenadores pedagógicos com a formação presencial até 31 de dezembro de 2025; e

VI - 100% dos professores e coordenadores pedagógicos com a formação presencial até 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Os quantitativos se referem ao total de professores e coordenadores pedagógicos do 1º ano e do 2º ano do ensino fundamental e da pré-escola de redes educacionais que realizaram adesão ao Programa Tempo de Aprender." (NR)

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º

Art. 8º

"Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 879, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a publicação do cadastro das Instituições de Educação Superior - IES integrantes do sistema federal de ensino no Sistema e-MEC em sítios eletrônicos das IES, redes sociais e propagandas televisivas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Dispõe sobre a publicação do cadastro das Instituições de Educação Superior - IES integrantes do sistema federal de ensino no Sistema e-MEC em sítio eletrônico próprio da IES, em suas redes sociais e em propagandas televisivas.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, ficam definidas as seguintes providências:

§ 1º A disponibilização de um código QR relativo ao cadastro da IES no Sistema e-MEC juntamente com um banner do Ministério da Educação - MEC, que será fornecido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que terá como objetivo direcionar o consultante à página cadastral da Instituição respectiva.

§ 2º O código QR e o banner serão disponibilizados, até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta Portaria, na página inicial da IES, perfil do Procurador Institucional, no Sistema e-MEC para download.

§ 3º O código QR e o banner fornecido pela SERES/MEC serão, obrigatoriamente, inseridos pela IES integrante do sistema federal de ensino, em área de destaque fixa no sítio eletrônico próprio, em suas redes sociais e em propagandas televisivas próximo à sua logomarca ou nome fantasia.

Art. 3º Estabelecer o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de disponibilidade do código QR e do banner, para que a IES promova a adequação necessária em seu sítio eletrônico e demais mídias em atividade.

Art. 4º Após o prazo estabelecido pelo art. 3º desta Portaria, e constatada a ausência do código QR e do banner, a ocorrência será considerada irregularidade administrativa da IES, passível de procedimento administrativo de supervisão a cargo da SERES, em obediência ao art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

DESPACHO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº: 23037.000624/2020-67

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

Assunto: Convalidação de Sindicância Punitiva do IFRN.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Parecer nº 00764/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, 4 de setembro de 2022, da Consultoria Jurídica, bem como Ofício nº 1334/2022/CGA/GAB/SE/SE-MEC, de 13 de setembro de 2022, da Secretaria-Executiva, ambas unidades deste Ministério, cujos fundamentos adoto, e considerando o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis, acolho as recomendações, e:

I - convalido a Sindicância Punitiva nº 23421.000591/2020-11 realizada pela IFRN; e

II - absolvo os servidores acusados, nos termos do caput do art. 168 e do § 4º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 12 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2022, Seção 1, página 105, que trata de decisão que acolhe as conclusões da Comissão de Inquérito no âmbito do processo que apurou supostas irregularidades ocorridas no Almoarifado Central deste Ministério, onde se lê: "...acolho as conclusões da Comissão de Inquérito em seu Relatório Final e absolvo...", leia-se: "...acolho as conclusões da Comissão de Inquérito em seu Relatório Final e arquivo o processo...".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PORTARIA Nº 145, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022**

Institui o Banco de Colaboradores Eventuais por Chamada Pública visando à seleção de profissionais habilitados a assessorar a equipe de avaliação do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), dentre outros materiais de apoio à prática educacional.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, considerando a importância de se instituir e manter um repositório temporário de profissionais habilitados técnica e academicamente a participar das atividades de apoio à gestão do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) no âmbito da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), resolve:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Colaboradores Eventuais no âmbito da Secretaria de Educação Básica (SEB), que se constitui em cadastro nacional e único de profissionais habilitados a participar das equipes de assessoramento, aberto à candidatura de todo e qualquer profissional que atenda aos critérios mínimos de qualificação acadêmica e profissional para o processo seletivo.

§1º Todos os profissionais a que se refere o caput deverão participar de chamada pública específica para cada edital de aquisição de materiais didáticos para atendimento das etapas de educação básica publicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em parceria com o Ministério da Educação (MEC).

§2º A referida candidatura pressupõe o cadastro de informações, como dados gerais, formação acadêmica, lattes, experiência profissional e eventual atividade de docência corrente em Formulário disponibilizado no Anexo do Chamamento Público para o Edital PNLD em cada caso.

§3º Os candidatos ao Banco de Colaboradores deverão comprovar documentalmente adequação aos critérios de seleção do Banco, a serem definidos nos editais de convocação de cada chamada pública.

Art. 2º A Secretaria de Educação Básica publicará, periodicamente, editais de chamadas públicas que disporão sobre prazo, vigência, seleção, atribuições, valores, responsabilidades, impedimentos em observância ao Decreto nº 9.099, de 2017, ao Decreto nº 6.092, de 2007, e à Resolução CD/FNDE nº 24, de 2011.

Art. 3º O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica, é responsável pelo gerenciamento do Banco de Colaboradores, incluindo o acompanhamento dos processos periódicos de análise das candidaturas e seleção de colaboradores, bem como atividades conexas.

Art. 4º Em anexo será disposta a Minuta de Edital que poderá ser utilizada nos próximos chamamentos públicos de Colaboradores Eventuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

MAURO LUIZ RABELO

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

Aprova a metodologia de aferição da condicionalidade prevista no inciso III, § 1º, art. 14, da Lei nº 14.113/2020, para vigência no exercício de 2023

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, em consonância com o disposto no inciso VI, do art. 18, e nos §§2º e 3º, do art. 14, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com o disposto no art. 15, em consonância com o disposto nos incisos I a V, do art. 43, e no art. 51, do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e considerando a deliberação em reunião realizada em 14 de setembro de 2022, conforme consta do Processo nº 23000.013273/2022-33, resolve:

Art. 1º Aprovar a metodologia de aferição da condicionalidade prevista no inciso III, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que trata da redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de educação básica, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no exercício de 2023.

Parágrafo único. Para o exercício de 2023, não serão utilizados os dados da edição do SAEB de 2021 em razão dos impactos da pandemia de Covid-19 nos resultados educacionais.

Art. 2º Para a aferição do cumprimento da condicionalidade de que trata o art. 1º, desta Resolução, serão utilizados o Indicador de Nível Socioeconômico (INSE), os dados de cor/raça coletados nos questionários contextuais e o desempenho dos alunos nas edições de 2017 e 2019 do SAEB.

Art. 3º São necessárias, para a aferição do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso III, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I - a existência de população válida para a aplicação do SAEB em quaisquer das edições previstas no art. 2º desta Resolução;

II - a existência de alunos em quantitativo suficiente para o cálculo das médias de INSE e raça/cor com boa precisão;

III - a verificação de diferença estatisticamente significativa de nível socioeconômico entre os grupos de quartis de INSE;

IV - a existência de alunos na rede identificados nas duas categorias de raça/cor; e

V - a existência de desigualdade entre os grupos em pelo menos um ano de aplicação do SAEB.



Art. 4º As diferenças educacionais socioeconômicas e raciais serão aferidas, respectivamente, por meio do Índice Socioeconômico de Diferença de Desempenho (IDESocial) e do Índice Racial de Diferença de Desempenho (IDERaca), calculados a partir dos dados das edições do SAEB nos termos do art. 2º, da seguinte forma:

$$IDESocial_{t-1} = \frac{y_{grupo2}}{y_{grupo1}}$$

$$IDESocial_t = \frac{y_{grupo2}}{y_{grupo1}}$$

$$IDERaca_{t-1} = \frac{y_{grupo2}}{y_{grupo1}}$$

$$IDERaca_t = \frac{y_{grupo2}}{y_{grupo1}}$$

Parágrafo único. Os resultados superiores a 0 (zero) nos dois índices mencionados no caput deste artigo implicarão na ocorrência de redução de desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, na forma inciso III, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 14.113/2020.

Art. 5º A mensuração da desigualdade educacional advinda da desigualdade socioeconômica considerará a razão entre a média de desempenho dos estudantes da rede de ensino que estão no 1º quartil do INSE (25% dos estudantes com INSE mais baixo) em relação àqueles que estão no 4º quartil de INSE (25% dos estudantes com INSE mais alto).

Art. 6º A mensuração da desigualdade educacional advinda da desigualdade racial considerará a razão entre a média de desempenho dos estudantes da rede de ensino identificados na Categoria 2 (Preta, Parda e Indígena) em relação àqueles categorizados na Categoria 1 (Branca e Amarela).

Art. 7º A medida de desempenho a ser utilizada para aferição da desigualdade será a proficiência média obtida nos testes cognitivos de Língua Portuguesa e Matemática para o 5º e o 9º anos do Ensino Fundamental e 3º ano do Ensino Médio de cada rede de ensino.

Art. 8º A normalização da proficiência dos alunos em Matemática e Língua Portuguesa para cada etapa avaliada ocorrerá da seguinte forma:

Normalização da proficiência em Matemática:

$$Y_{n_{mtit}} = \frac{Y_{mtit} - Y_{mtmin}}{Y_{mtmax} - Y_{mtmin}} * 10$$

Normalização da proficiência em Língua Portuguesa:

$$Y_{n_{lpit}} = \frac{Y_{lpit} - Y_{lpmin}}{Y_{lpmax} - Y_{lpmin}} * 10$$

Média das proficiências normalizadas:

$$Y_{nit} = \frac{Y_{n_{mtit}} + Y_{n_{lpit}}}{2}$$

Onde:

Componente	Descrição
$Y_{n_{mtit}}$	Proficiência normalizada de matemática para o aluno i no ano t.
Y_{mtit}	Proficiência de matemática do aluno i no ano t.
Y_{mtmin}	Proficiência mínima em matemática na escala do Saeb no ano t.
Y_{mtmax}	Proficiência máxima de matemática na escala do Saeb no ano t.
$Y_{n_{lpit}}$	Proficiência normalizada de língua portuguesa para o aluno i no ano t.
Y_{lpit}	Proficiência de língua portuguesa do aluno i no ano t.
Y_{lpmin}	Proficiência mínima de língua portuguesa na escala do Saeb no ano t.
Y_{lpmax}	Proficiência máxima de língua portuguesa na escala do Saeb no ano t.
Y_{nit}	Média das proficiências normalizadas para o aluno i no ano t.

Art. 9º A ponderação da média das proficiências normalizadas dos alunos utilizará os respectivos pesos dos alunos calculados para o ano t e a média de cada grupo de comparação a ser avaliada para efeitos da verificação de redução das desigualdades raciais e socioeconômicas da rede k no ano t será dada por:

$$Y_{gkt} = \frac{\sum_{i=1}^{N_5} Y_{nit} \times \omega_{it} + \sum_{i=1}^{N_9} Y_{nit} \times \omega_{it} + \sum_{i=1}^{N_{12}} Y_{nit} \times \omega_{it}}{\sum_{i=1}^{N_5} \omega_{it} + \sum_{i=1}^{N_9} \omega_{it} + \sum_{i=1}^{N_{12}} \omega_{it}}$$

Onde:

Componente	Descrição
Y_{gkt}	Média ponderada da proficiência normalizada dos estudantes no grupo de comparação g da rede k no ano t.
N_5	Número de estudantes avaliados no 5º ano do Ensino Fundamental.
N_9	Número de estudantes avaliados no 9º ano do Ensino Fundamental.
N_{12}	Número de estudantes avaliados na 3ª série do Ensino Médio.
Y_{nit}	Média das proficiências normalizadas para o aluno i no ano t.
ω_{it}	Peso do aluno i no ano t do SAEB.

Art. 10. A redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais será caracterizada pela evolução da razão de desempenho entre os grupos de comparação da edição de 2017 para a edição de 2019 do SAEB.

Art. 11. Serão consideradas habilitadas na condicionalidade as redes que concomitantemente reduzirem as desigualdades de INSE e raça/cor.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aferição de uma das medidas de INSE ou raça/cor, a rede será avaliada apenas pela medida disponível.

Art. 12. As redes para as quais não haja informações disponíveis para a aferição do cumprimento da condicionalidade, nos termos do art. 3º, serão consideradas habilitadas.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Coordenador da Comissão

